

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 1004/72 (apensado o
Proc. SE/F.I. nº 1025/76)

INTERESSADO: JÚLIO DE ANDRADE PIMENTEL

ASSUNTO : Reclamação contra Anuidade Escolar do ano de 1976

RELATOR~ : Cons. JOSÉ-CONCEIÇÃO PAIXÃO

INDICAÇÃO Nº 03 /77 - CEnE - Aprovada em 27 / 04 /77

I - HISTÓRICO

01 - O Sr. Júlio de Andrade Pimentel dirigiu a este Conselho reclamação contra o Colégio Objetivo Júnior, denunciando-o como tendo cobrado anuidade escolar de sua filha, para 1976, muito acima do permitido pelas normas legais vigentes.

A Secretaria da Educação enviou também a este Conselho a F.I. nº 1025/76, sobre o mesmo assunto.

02 - Ocorre que em março do ano anterior, 1.975, este Conselho tomava conhecimento de igual reclamação processada sob nº - 1524/75, pela qual se denunciava o Colégio Objetivo Júnior, que então seria o sucessor do Colégio Borba Gato, como não tendo obedecido o reajuste permitido para as anuidades que o Colégio Borba Gato cobrava no ano anterior.

03 - Cabia então a este Conselho apurar se o Colégio Objetivo Júnior era mero SUCESSOR do Colégio Borba Gato, ou, se o Colégio Borba Gato encerrara suas atividades e o Colégio Objetivo Júnior era um novo estabelecimento que nascia. ESTE O FULCRO DA QUESTÃO. Note-se, entretanto, que irrelevante é o fato de o novo estabelecimento funcionar em prédio onde existia outro, ou não, porque, a dar-se relevo a este fato, seria condenar-se um prédio a nunca mais poder ser utilizado para escola, só porque nele, nalgum dia, tenha funcionado um estabelecimento de ensino que, por mal sucedido, ou por qualquer outro motivo, tivera de encerrar suas atividades.

04 - Chamada a opinar, esta CEnE providenciou, preliminarmente, fosse baixado o processo em diligência para ser apurado se: (fls. 3 - Proc. 1524/75).

- "a) houve simples troca de nome do estabelecimento, em virtude da troca da pessoa jurídica mantenedora;
- b) houve rescisão dos contratos individuais de trabalho do pessoal (professores e empregados da administração escolar) com o Colégio Borba Gato e nova contratação com o Colégio Objetivo Júnior, facilmente verificável pela movimentação do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) o arquivo do Colégio Borba Gato foi recolhido à repartição competente da Secretaria da Educação como corolário do encerramento de suas atividades e conseqüente transferência dos seus alunos para o Colégio Objetivo Júnior."

05 - O resultado da diligência (fls. 4 - Proc. 1524/75) -/ foi o seguinte:

- " 1 - Houve mudança da razão social;
- 2 - Todo o pessoal docente e administrativo tiveram seus contratos de trabalho rescindidos pela antiga mantenedora;
- 3 - O arquivo do antigo Colégio Borba Gato ficou sob a guarda da nova entidade, por solicitação da 7ª DESN."

06 - Considerando o resultado acima da diligência, esta CEnE manifestou-se nos seguintes termos:(fls. 6 - Proc. 1524/75)

" À vista da informação supra, deve-se concluir NÃO TER HAVIDO SUCESSÃO e sim encerramento das atividades do Colégio Borba Gato. Assim, o Colégio Objetivo Júnior tem todas as características de estabelecimento novo, por conseguinte, suas anuidades iniciais são fixadas, livremente, dentro dos limites das resultantes da aplicação da fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$

07 - Enquanto isto ocorria, o Colégio Objetivo Júnior, como estabelecimento novo, solicitava aprovação de suas anuidades iniciais para 1.975, do seguinte modo: (fls. 46 - Proc. 1004/72).

" PRÉ-ESCOLAR-
MATERNAL, JARDIM, PRÉ I e II.....@ \$ 4.730,00
1º GRAU-
1ª a 4ª série@ \$ 4.730,00
5ª e 6ª séries.....@ \$ 5.280,00
7ª e 8ª séries.....@ \$ 5.830,00.

Ora, como estabelecimento novo, o Colégio Objetivo Júnior tinha direito à fixação inicial de suas anuidades, tendo apenas por limite as resultantes da aplicação da fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$ que para o caso dava:

PRÉ-ESCOLAR e 1º GRAU, da 1ª à 4ª série (fls. 47 do Processo CEE-nº 1004/72).....@ \$ 7.969,59
1º GRAU - 5ª e 6ª séries (fls. 48 do Processo CEE Nº 1004/72).....@ \$ 6.497,34
1º GRAU - 7ª e 8ª séries (fls. 49 do Processo CEE Nº 1004/72).....@ \$ 6.017,92.

08 - Por razões que a ninguém é lícito indagar, possivelmente mercadológicas, o Colégio Objetivo Júnior solicitou aprovação de suas anuidades iniciais, para 1.975, abaixo daquelas a que tinha direito e a este Conselho não cabia senão aprová-las, do seguinte modo, conforme solicitadas:(fls. 66 - Proc. CEE-nº 1004/72).

CURSOS PRÉ-ESCOLARES e 1º GRAU, da 1ª à 4ª série...@ \$ 4.730,00
CURSO DO 1º GRAU, 5ª e 6ª séries.....@ \$ 5.280,00
CURSO DO 1º GRAU, 7ª e 8ª séries.....@ \$ 5.830,00.

09 - Fixadas as anuidades iniciais para 1.975, daí por diante, portanto, para 1.976, essas anuidades deveriam, rigorosamente, sofrer apenas os reajustes que as normas legais permitissem e assim, o Colégio Objetivo Júnior solicitou em grau de recurso, reajuste de 40% para 1.976, portanto, acima do índice livre que era de 30% + $\frac{10}{2} = 35\%$. Feito o estudo, por esta CEE, da documentação hábil exi-

gida dentro dos critérios determinados pelo C.F.E. e aprovados pelo C.I.P., para concessão de reajustes superiores ao índice livre - (35%) constatou-se que (fls. 81 - Proc. 1004/72) o Colégio Objetivo Júnior tinha direito ao reajuste solicitado de 40%, que lhe foi concedido. Então, para 1.976, suas anuidades legais foram: (fls. 82 - Processo CEE-nº 1004/72).

CURSOS PRÉ e 1º GRAU, da 1ª à 4ª série	Cr\$ 6.622,00
CURSO DE 1º GRAU,.....5ª e 6ª séries.....	Cr\$ 7.392,00
CURSO DE 1º GRAU,.....7ª e 8ª séries.....	Cr\$ 8.162,00

II - A PRESENTE DENÚNCIA

10 - Queixa-se o Sr. Júlio A. Pimentel (fls. 62 - Processo CEE-nº 1004/72 reproduzindo fls. 3 do Proc. F.I.-1025/76 da SE) que o Colégio Objetivo Júnior cobrou-lhe, como anuidade escolar, para 1.976, de sua filha ALESSANDRA RIBEIRO PIMENTEL, do Curso Pré-Escolar, a quantia de Cr\$ 6.149,00 que acha muito elevada e acima do que seria permitido legalmente cobrar. Entretanto, esta anuidade é ainda menor da que o estabelecimento poderia cobrar (Cr\$ 6.622,00), portanto, NADA, COM RELAÇÃO AO QUANTUM EXIGIDO, há de ilegal no procedimento do COLÉGIO OBJETIVO JÚNIOR.

III - VOTO DO RELATOR

11 - De conformidade com o que acima foi exposto, informe-se ao Sr. JÚLIO A. PIMENTEL de que as anuidades do Colégio Objetivo Júnior, para 1.975, bem como seu reajuste de 40% para 1.976, obtido em grau de recurso, após examinada sua documentação hábil, segundo critérios emanados do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO e aprovados pelo CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS, estão, rigorosamente, dentro dos limites permitidos pelas normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1.977

a) Cons. José Conceição Paixão - Relator-Presidente

Presentes os Representantes: Jorge Barifaldi Hirs, Geraldo Mugayar, Plínio Penteado Whitaker e Antônio Altayr Taborda Vieira.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Paulo Nathanael Pereira de Souza considerou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente.